SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276740 - SP (2026/0193014-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	ANDRE BARTOLLI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59636573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b5b0c51-b7c8-49aa-84b8-53492b466b54

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:29:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b5b0c51-b7c8-49aa-84b8-53492b466b54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2276740 - SP (2026/0193014-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	:	ANDRE BARTOLLI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

II. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58128293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: fce05a42-e23c-4bb5-bd5d-d470748bf2c8

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (fl. 776):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM RESCISÃO CONTRATUAL SEM AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME.
>
> 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação, declarando a rescisão do contrato de saúde celebrado entre as partes sem aviso prévio de 60 dias e a inexigibilidade das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
>
> 2. A questão em discussão consiste em apurar: i) se é válida a cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias e (ii) a legitimidade da cobrança das mensalidades após o pedido de cancelamento/rescisão durante o aviso prévio. III. RAZÕES DE DECIDIR.
>
> 3. A cláusula que prevê o aviso prévio de 60 dias e cobrança de mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento do plano de saúde é considerada abusiva, conforme decisão em ação civil pública com eficácia erga omnes.
>
> 4. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Recurso do réu desprovido.
>
> Tese de julgamento: "Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, com eficácia nacional, reconheceu a nulidade de cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde coletivo empresarial, sendo inexigíveis as mensalidades posteriores à data da solicitação de rescisão pelo contratante."

Nas razões apresentadas (fls. 787-807), a recorrente aponta dissídio jurisprudencial e contrariedade aos arts. 421 e 422 do CC/2002, argumentando que:

(a) inexistiria abuso na cláusula condicionando a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde à notificação prévia da operadora, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e

(b) *"havendo a prestação dos serviços contratados, não pode a recorrida se opor ao pagamento, sob pena de invalidação do contrato firmado. Como é de conhecimento comum, não há prestação de serviços sem que haja a devida contraprestação, uma vez que tais relações são de caráter comercial"* (fl. 792).

Documento eletrônico VDA58128293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: fce05a42-e23c-4bb5-bd5d-d470748bf2c8

Alega desrespeito aos arts. 80, III, e 485, IV, do CPC/2026, pois, *"em sendo reconhecida a advocacia predatória, é possível indicar a falta de interesse de agir da autora diante da evidente falta de litígio real (o interesse na verdade sempre foi do advogado). Consequentemente, a ação deverá ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Outrossim, em sendo evidenciada a advocacia predatória, necessário se faz a condenação da parte de seus patronos à litigância de má-fé (art. 80, III, do CPC). A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo caminha no sentido que, nessas situações, a responsabilidade por litigância de má-fé é solidária"* (fls. 804-805).

Foram ofertadas contrarrazões, requerendo o arbitramento de honorários recursais (fls. 812-832).

O recurso foi admitido na origem (fls. 838-840).

É o relatório.

VOTO

A recorrente apontou tão somente violação dos arts. 421 e 422 do CC/2002, a fim de descaracterizar o abuso de cláusula contratual de exigência de notificação prévia da operadora de saúde, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento do plano.

Ocorre que tais dispositivos legais, isoladamente, não possuem o alcance normativo pretendido, porque nada dispõem a respeito dos requisitos da notificação mencionada, tampouco sobre o procedimento de comunicação de desinteresse do usuário em manter o vínculo contratual.

Dessa forma, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

A Corte local não se manifestou quanto aos arts. 421 e 422 do CC/2002 e 80, III, e 485, IV, do CPC/2015 sob o ponto de vista da parte recorrente.

Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios no ponto, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Registre-se que o prequestionamento ficto pressupõe que a matéria considerada omitida tenha sido suscitada previamente nos embargos de declaração, seguida de indicação de violação do art. 1.022 do CPC no especial, o que não ocorreu.

Assim, segundo a Corte de origem, há coisa julgada material na ação coletiva n. 0136265-83.2.013.84.02.5101 – do Tribunal Regional Federal da 2ª Região –

Documento eletrônico VDA58128293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: fce05a42-e23c-4bb5-bd5d-d470748bf2c8

reconhecendo o abuso aqui discutido, motivo pelo qual, à luz dos arts. 16, 81, 93, II, e 103 do CDC (dispositivos prequestionados implicitamente), a cobrança do saldo residual do contrato seria inexigível.

Confira-se (fls. 780-782):

> O cerne da questão cinge-se à validade da cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo e, por consequência, a obrigatoriedade de pagamento das mensalidades durante esse período.
>
> Com efeito, a Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, em seu art. 17, parágrafo único, dispunha que: "Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias."
>
> Entretanto, a Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 reconheceu a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da mencionada Resolução Normativa. Registre-se que a decisão proferida tem aplicabilidade nacional, restando determinado, além da anulação do dispositivo, a obrigação de a ANS publicar em dois jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva do julgado, de modo a conferir aos consumidores o direito de informação.
>
> Assim, a imposição de aviso prévio de 60 dias e o prazo de fidelidade restaram expressamente vedados em razão do efeito erga omnes da decisão proferida nos autos da referida ação civil pública.
>
> Convém ressalvar, inclusive, que a própria ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020 revogando expressamente o quanto disposto no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195, válido, inclusive para contratos coletivos empresariais (ou falso coletivo).
>
> A mais recente normativa da ANS sobre o tema (Resolução Normativa nº 557/2022), por sua vez, dispõe em seu artigo 23 que "as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresariais, devem também constar do contrato celebrado entre as partes."
>
> Portanto, verifica-se que o mencionado artigo apenas estabelece que as condições de rescisão do contrato devem constar expressamente do instrumento contratual, sem, contudo, revalidar a exigência de aviso prévio de 60 dias, já declarada nula judicialmente por seu conteúdo abusivo.
>
> Diante do exposto, é inconteste que cláusula contratual que prevê a manutenção do contrato por 60 dias após a manifestação de desinteresse pela parte contratante, com a consequente cobrança das mensalidades durante esse período, revela-se abusiva, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada, violando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
>
> No caso em tela, o pedido de cancelamento do plano de saúde foi solicitado em 05/06/2025, portanto após o trânsito em julgado da ação civil pública (noticiado como ocorrido em outubro de 2018, como se depreende do andamento processual do AREsp nº 1323136/RJ, no STJ), ou seja, a operadora já tinha (ou ao menos deveria ter) ciência de que o dispositivo normativo não mais amparava a validade e eficácia de tal cláusula.

Documento eletrônico VDA58128293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: fce05a42-e23c-4bb5-bd5d-d470748bf2c8

> Destarte, não há autorização expressa para cobrança de aviso prévio e tal cláusula contratual que ampara a cobrança impugnada pela apelada é abusiva, uma vez que afastada a validade da norma que lhe dava suporte.
>
> Cumpre ressaltar, ainda, que não merece prosperar a tese de que a beneficiária tinha ciência das cláusulas contratuais, uma vez que se trata de contrato de adesão. Ademais, ainda que a apelada tivesse ciência da cláusula de aviso prévio, o reconhecimento da nulidade da previsão normativa torna indevida qualquer cobrança posterior à notificação de cancelamento, diante da nulidade da cláusula contratual que a amparava.
>
> Diante do exposto, mantenho a sentença, confirmando a declaração de inexigibilidade das mensalidades vencidas a partir do pedido de rescisão, ocorrido em 05/06/2025.

Não tendo a parte impugnado o conteúdo normativo dos arts. 16, 81, 93, II, e 103 do CDC, é aplicável ao caso a Súmula n. 283/STF.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Ademais:

(i) "*a incidência do Enunciado 284/STF em relação à matéria de fundo prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, tendo em vista a impossibilidade de modificar a conclusão do acórdão recorrido, ainda que acolhida a interpretação do julgado confrontado favorável à pretensão recursal*" (AgInt no REsp n. 1.773.833/ES, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021),

(ii) *"a ausência de enfrentamento da matéria pela Corte de origem impede o acesso à instância especial, por não preenchimento do requisito constitucional do prequestionamento. 5. A alegação de divergência jurisprudencial foi prejudicada, pois os óbices à admissibilidade do recurso pela alínea 'a' do art. 105, III, da CF/1988 impedem a análise recursal pela alínea 'c'."* (REsp n. 2.171.295/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025), e

(iii) *"a incidência da Súmula nº 283 do STF, também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio"* (REsp n. 2.170.633/AL, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Registre-se, ainda, que "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n. 13/STJ).

Documento eletrônico VDA58128293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: fce05a42-e23c-4bb5-bd5d-d470748bf2c8

Descabe cogitar de arbitramento de honorários recursais, visto que o plano de saúde foi condenado em honorários advocatícios sucumbenciais, na importância de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, patamar máximo admitido pelo art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC (cf. fl. 725).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58128293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:08:43
Código de Controle do Documento: fce05a42-e23c-4bb5-bd5d-d470748bf2c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.276.740 / SP

Número Registro: 2026/0193014-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10869164020258260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: ANDRE BARTOLLI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59619899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:45:02
Código de Controle do Documento: d2dc803e-575e-4377-8e44-4b4b1cbfe53e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:45:02
Código de Controle do Documento: d2dc803e-575e-4377-8e44-4b4b1cbfe53e